



DIREITO AGRÁRIO

SÍNTESES ORGANIZADAS SARAIVA

SOCORRO INSTANTÂNEO PARA SUAS DÚVIDAS!

• TEORIA GERAL DO DIREITO AGRÁRIO

• ORIGENS

A propriedade nasce com o homem, que a utiliza como fator de sobrevivência. A gênese do direito agrário ocorre exatamente no momento em que o homem abandona a condição de nômade e passa a ser sedentário. Surge então a necessidade de retirar o sustento da terra, deixando de extrair aquilo que a terra já apresentava.

O **Código de Hamurábi** (1700 a.C.) disciplinava o direito agrário em 65 parágrafos, no total de 280 disposições. A **Lei das XII Tábuas** (450 a.C.) trazia normas sobre relações de vizinhança, usucapião e penhor, além da responsabilidade civil. Essas normas, entre outros objetivos, procuravam resolver questões fundiárias. A **Lei Cássia**, em Roma, é considerada para muitos o primeiro diploma agrário, abrindo caminho para legislação reformista e social dos Gracchos.

O direito agrário brasileiro tem origem na legislação portuguesa das sesmarias, já que as **Ordenações do Reino**, notadamente as **Ordenações Filipinas**, vigoraram integralmente no Brasil. Já havia em Portugal e nas colônias a política de repovoar áreas abandonadas desde a Lei de D. Fernando I de 1375. O objetivo era reavivar o abastecimento de produtos agrários em Portugal. As **Ordenações Afonsinas** continuaram a prestigiar o povoamento de áreas inóspitas, e as **Ordenações Manuelinas** foram as primeiras a incidir no Brasil, após a vinda de Martim Afonso de Sousa, por volta de 1530. As **Ordenações Filipinas**, em 1603, revogaram as anteriores, mas mantiveram o sistema sesmarial. Não obstante a concessão de sesmarias, passou a haver uma descontrolada ocupação de terras no Brasil, o que gerou a necessidade de editar uma lei como a n. 601, de 1850. O **sistema sesmarial** foi extinto no Brasil com a vigência da Resolução de 17 de julho de 1822.

No Brasil as **terras devolutas** foram disciplinadas pela Lei n. 601/1850, que visava regularizar a situação agrária caótica que aqui predominava, na medida em que se verificava a falência do sistema sesmarial.

As concessões sesmariais do século XVI não surtiram efeito colonizador, pois os portugueses que para cá migraram só se preocupavam com a produção da cana-de-açúcar. Tanto é assim que os séculos XVI e XVII ficaram marcados como a "civilização do açúcar". A economia era totalmente voltada ao cultivo da cana. Os portugueses lançavam mão do conhecimento que possuíam sobre esse cultivo nas colônias africanas. No século XVIII adveio uma mudança nessa política, com a ampliação do processo de colonização. Ocorreu uma difusa reivindicação de terras, e as doações por meio de sesmarias tornaram-se insuficientes. Além disso, boa parte dos posseiros não cumpria até então as regras estabelecidas pela concessão. O século XIX apresentou uma situação caótica diante da inexistência de ordenamento jurídico que apontasse efetivamente quem era ou não proprietário de terras no Brasil.

Todas as tensões durante a primeira metade do século XIX culminaram com a aprovação da Lei n. 601/1850. Entre os objetivos dessa lei estava a garantia da unidade nacional. Sua primeira providência foi proibir a aquisição de terras devolutas, ou seja, todas as terras não incorporadas ao patrimônio público (próprios) ou aplicadas ao uso público ou no domínio de particulares, a não ser por compra, evitando-se assim a perpetuação de irregularidades.

Com essa lei, o eixo do poder migra do imperador, que fazia as concessões gratuitas de terras, para os grandes latifundiários, que passaram a ter poder de alienação sobre essas áreas.

• O IMPÉRIO DA POSSE

De 17 de julho de 1822 a 18 de setembro de 1850 (portanto durante 28 anos), o Brasil não contou com nenhum regulamento sobre a propriedade imobiliária.

A **posse** passou a garantir o **título dominial**.

O regime sesmarial concedia apenas o direito real de uso da terra, que ficava sujeito a uma série de condições resolutiveas, todas elas clausuladas no instrumento outorgado aos concessionários de sesmarias. Estes recebiam a área com a obrigação de explorá-la após a medição e demarcação da área em questão. O concessionário não podia ceder ou transferir a área a qualquer título, e,

caso não cumprisse as condições estabelecidas, perderia a área para a Coroa, uma vez que todas as condições eram resolutiveas. As concessões de sesmarias eram hereditárias, passando os mesmos ônus para os herdeiros dos cessionários. Não havia direito de propriedade sobre a área.

Com a suspensão da legislação sesmarial em 17 de julho de 1822, até a entrada em vigor da Lei n. 601, que só seria regulamentada em 1854, o País passou por um período denominado **Império da Posse**, no qual não havia qualquer legislação ordinária que regulamentasse o acesso à terra. Isso levou os então possuidores a ampliar seus limites de posse.

Portanto, da entrada em vigor da Resolução de 17-10-1822 até a efetiva regulamentação da **Lei de Terras**, transcorreu um período de transição que implicou a ocupação desenfreada das terras públicas. Foi a primeira explosão da massa camponesa, ou seja, lavradores, roceiros e toda sorte de trabalhadores buscaram a propriedade das terras que cultivavam.

A Lei n. 601 passou a regular o uso de **terras devolutas**, conforme acima mencionado. Essa lei visava a brecar o apossamento das terras públicas sem qualquer consulta a órgão público, evitando, ainda, a doação de terras, situação nefasta e que marcava o regime agrário brasileiro desde os seus primórdios.

• CONCEITO DE DIREITO AGRÁRIO

O nascimento do Direito Agrário em nosso sistema pode ser atribuído à Emenda Constitucional n. 10/64, que alterou a Constituição de 1946, concedendo à União a competência para legislar sobre esse novo ramo. Essa competência foi mantida posteriormente pela Constituição de 1967, em seu art. 8º, XVII, b.

O art. 22 da atual Carta, no inciso I, manteve a competência privativa da União para legislar sobre direito agrário.

Entre os conceitos possíveis temos:

"É o conjunto de princípios e normas, de direito público e de direito privado, que visa disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra" (Fernando Pereira Sodero).

"É o sistema normativo, fundamentado em princípios gerais próprios e específicos, que regula as relações estabelecidas entre os sujeitos e os bens agrários em razão da atividade agrária. Como finalidades desse direito indicamos o fomento da produção e a melhor distribuição da terra para a integração da comunidade rural ao processo de desenvolvimento nacional" (Telga de Araújo).



IMPORTANTE

"AGRÁRIO"

DERIVA DE *AGER, AGRI*, QUE DECORRE DE *AGRARIUS*, CAMPO.

"RURAL"

DERIVA DE *RUS, RURIS*, QUE DECORRE DE *RURALES*, CAMPO. A DIFERENÇA É QUE **RURAL** É O TERRENO QUE SE LOCALIZA DISTANTE DA *URBS*. O **AGRÁRIO** É O CAMPO SUSCETÍVEL DE PRODUÇÃO E EXPLORAÇÃO.

• OBJETO DO DIREITO AGRÁRIO

São todos os **atos jurídicos** que emergem do campo:

- atividade agrária;
- estrutura agrária;
- empresa agrária;
- política agrária.

Engloba **três aspectos**:

- atividade imediata – o homem no uso dos recursos naturais;
- objetivos e instrumentos – extrativismo, caça, pesca, agricultura e pecuária;
- atividades conexas – processos industriais e atividades de transporte de produtos agrícolas.



Resumo de Direito Agrário - Volume 33. Coleção Sínteses Organizadas Saraiva

A Coleção SOS é indispensável àqueles que se dedicam a uma revisão diária das principais disciplinas do Direito, à verificação dos temas de maior incidência nas provas da faculdade, da OAB ou de concursos públicos ou àquela tradicional recapitulação de última hora que antecede a toda e qualquer avaliação.

Neste volume, o autor trata sobre o Direito Agrário abordando pontos de extrema importância ao leitor.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)